

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO-CEE-nº2513/82

INTERESSADO : Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia

ASSUNTO : Indicação sobre a invalidação ou não de diplomas e certificados de conclusão do ensino do 2º grau, por não cumprimento de componentes curriculares obrigatórios, apurado posteriormente à expedição dos mesmos.

RELATOR : Consº Alpinolo Lopes Casali

PARECER-CEE-n. **1719/84**

C.L.N. APROVADO em 31 / 10 /84

1- Histórico.

A nobre Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia encaminhou, à Presidência do Conselho Estadual de Educação, Indicação a versar sobre matéria complexa.

Para não comprometer a sua autenticidade, opta-se pela transcrição, por inteiro, da Indicação.

¹¹Em consequência de Indicação de nossa autoria, encaminhada à Comissão de Legislação e Normas, o Parecer-CEE nº 1590/81, resultante de voto do nobre Conselheiro Manoel Gonçalves Ferreira Filho, seu Relator, diz o seguinte:

O objeto desta consulta é a seguinte indagação: Trata-se de saber se um ato eivado de ilegalidade (não cumprimento dos mínimos legais obrigatórios) gera direitos, pelo fato de a irregularidade não ser da responsabilidade do aluno".

2- Fundamentação:

A aquisição de qualquer direito subjetivo pressupõe o correto preenchimento de todos os requisitos exigidos pela Lei para tal aquisição. Faltando o preenchimento de qualquer requisito, obviamente não se dá aquisição do direito. Isto independentemente de o não preenchimento ter ocorrido por culpa ou sem culpa de quem pretende adquirir esse direito.

Decorre disto que a pessoa que, para obter um determinado grau, deveria ter sido aprovada numa determinada disciplina obrigatória, mas não o foi, não o terá adquirido validamente. Rigorosamente, lhe falta um dos requisitos para o grau pretendido.

Deve cumpri-lo, pois, a fim de adquirir o direito subjetivo a esse grau, convalidando a situação (e isto se esta for convalidável). Do contrário, estaria ela sendo dispensada de uma exigência obrigatória e, no caso deste Conselho Estadual de Educação, por quem não tem o poder de fazê-lo, eis que não estabelece o currículo mínimo obrigatório.

A questão da culpa nada tem, portanto, a ver com a exigência de que o requisito faltante seja cumprido. A ausência da culpa não gera direito (exceto o direito a eventual reparação de prejuízos), apenas exclui responsabilidade.

A ilegalidade de haver sido dispensado o aluno, de exigência legal indispensável, por sua vez, resulta na responsabilidade de seu autor pelo dano causado. Se a dispensa for imputável e órgão público caberá à pessoa jurídica de direito público a sua reparação, para posterior ressarcimento por parte de servidor, conforme decorre do art. 108 da Constituição Brasileira.

3-Conclusão:

A ilegalidade consistente em não cumprimento de mínimo legalmente obrigatório, ainda que ocorrente sem culpa do aluno, não o dispensa de seu preenchimento."

Entendemos que, por não constar explicitamente nessa Indicação, a questão, ora focalizada, não teria sido objeto do referido Parecer.

Ali, objetivava-se saber se atos escolares eivados de irregularidades pelo não cumprimento de componentes curriculares obrigatórios, porque fixados por "Lei ou pelo Conselho Federal de Educação, geravam ou não direitos, embora a irregularidade houvesse ocorrido sem culpa dos alunos.

Estes ainda não haviam recebido os seus certificados de conclusão de grau de ensino ou diplomas, correspondentes a habilitações profissionalizantes.

Apresentamos aquela Indicação porque, enquanto votávamos sempre no sentido de que os alunos deveriam voltar aos bancos escolares para cumprirem componentes curriculares obrigatórios, faltantes em seus históricos escolares, ilustres

e experientes educadores, membros deste Conselho, votavam contrariamente.

Por isso, o objetivo desta Indicação é mais amplo.

No caso, tratam-se de concluintes do ensino do 2º grau, portadores do certificado de conclusão de habilitação ou de diplomas registrados no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura ou da Secretaria de Estado da Educação.

Pressupõe-se que, entre os primeiros, haja alguns matriculados em cursos de nível superior ou por eles já graduados. Enquanto, entre os segundos, haja outros com os seus diplomas já registrados no órgão próprio previsto por Lei para a legitimação do exercício profissional, como, por exemplo, o Conselho Regional de Contabilidade.

Em seguida, por ocasião do processo de reconhecimento de escolas ou da expedição de históricos escolares, apura-se, de modo especial, nos casos de transferência ou adaptação, que este ou aquele antigo aluno não estudou um ou mais componentes curriculares fixados como obrigatórios.

Apurada a irregularidade/ e levada ao conhecimento do Conselho Estadual de Educação pela Secretaria de Estado da Educação, com o objetivo de colher orientação a respeito da validação ou invalidação dos atos praticados pelas escolas no concernente à expedição do certificado de conclusão do ensino do 2º grau ou do diploma.

Aceita como evidente a importância, da matéria, submetemos, por intermédio dessa Presidência, a Comissão de Legislação e Normas a seguinte consulta assim desdobrada:

- 1º- Tomando conhecimento de que portadores de certificados de conclusão do ensino do 2º grau ou de portadores de diplomas já-registrados-nos órgãos competentes, como referidos nesta Indicação, exercendo ou não direitos daqueles ou destes decorrentes, deixaram de cumprir componentes curriculares obrigatórios, pode o Conselho Estadual de Educação determinar o retorno deles às escolas para o fim precípuo de cumpri-los?
- 2º- O ato do Conselho Estadual de Educação, que ordenar o retorno às escolas, tem como consequência a declaração de invalidação dos atos das escolas que expediram os

certificados ou diplomas, sejam as da rede da Secretaria de Estado da Educação, sejam as das redes municipais, sejam as particulares?

- 3º-Caso seja positiva a resposta, a determinação do retorno a escola implica na invalidação dos certificados ou diplomas ou importaria apenas na suspensão dos efeitos emergentes de uns e outros, até que os componentes curriculares faltantes sejam cumpridos?
- 4º- A quem caberia a declaração de invalidação dos certificados e diplomas registrados no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura ou da Secretaria de Estado da Educação ?Ao Conselho Estadual de Educação?Àqueles órgãos? A quem?
- 5º- Quando os portadores de certificados se encontrarem matriculados em curso de ensino superior ou por eles já graduados, bem como os diplomas registrados no órgão previsto por Lei federal para efeito de exercício profissional, qual seria o efeito da declaração de invalidação, em relação àqueles portadores de certificados ou diplomas ?
- 6º- As respostas aos itens anteriores seriam as mesmas, quer o não cumprimento dos componentes curriculares obrigatórios haja ocorrido por ato ou omissão dos alunos, quer por culpa ou dolo das escolas ? "

2- Fundamentação

Realmente, o Parecer-CEE-n, 1590/81 versou sobre aspecto diverso da matéria que é objeto desta nova-Indicação, de autoria da nobre Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia.

Na primeira Indicação, tratava -se de alunos ou do concluintes de habilitações, sem que a estes houvessem sido entregues diplomas ou certificados de conclusão de estudos. Ainda, perdurava o vínculo entre escola e alunos ou uma especial sujeição dos concluintes à escola.

Na segunda, ao revés, são concluintes de habilitações, já portadores de diploma ou certificado de conclusão de estudos.

Entre aqueles, alguns com registro, por exemplo, no Conselho Regional de Contabilidade, exercendo atividade profissional na qualidade de autônomos, assalariados, concursados. Entre os segundos, alguns, talvez, já seriam alunos, de cursos de ensino superior ou ato mesmo graduados.

São hipóteses admitidas pela Indicação,

Ainda esta registra que a matéria, levada ao Plenário, causalmente, vem ensejando divergências irreduzíveis.

A Indicação envolve o exame dos arts.4º, caput e 5º, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº5.692, de 11 de agosto de 1971, conforme a redação dada pela Lei nº7044, de 18 de outubro de 1982. Não estará estranho até mesmo o art.16 da Lei.

Além do mais, a Indicação traz à discussão matéria, cuja matriz se encontra no Direito Administrativo.

Trata-se, afinal de saber se a regra jurídica, entendida como válida no Parecer CEE-nº1590/81, para os que ainda mantém vínculo com a escola deixa de valer pelo simples fato de ter sido expedido ao Interessado um diploma ou certificado. Em outras palavras, o diploma ou certificado constitui um ato jurídico constitutivo de direito.

Tem-se, por isso, que a matéria questionada na Indicação ultrapassa as lindes do sistema estadual de ensino.

Ademais, o art.46 da Lei nº5.540 de 28 de novembro de 1968, confere competência ao Conselho Federal de Educação para interpretar, na instância administrativa, as disposições das leis que versam sobre diretrizes e bases da educação nacional.

Esta é a motivação para que se remeta a Indicação, de que ora se trata, ao exame e deliberação do Egrégio Conselho Federal de Educação.

3- Conclusão:

Entende-se, nos termos deste Parecer, que deve ser levada a apreciação do Conselho Federal de Educação a Indicação de autoria da nobre Conselheira Maria Aparecida Tamasso Garcia sobre a invalidação ou não de diplomas ou certificados de conclusão de ensino de 2º grau, já expedidos, por não cumprimento de componentes curriculares obrigatórios, apurado posteriormente.

São Paulo, em 24 de setembro de 1984.

a) Consº Alpíolo Lopes Casali
Relator

4- Decisão da Comissão.

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota como seu Parecer o Voto do nobre Conselheiro Relator. Presentes os nobres Conse - lheiros: Alpíolo Lopes Casali, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Paulo Gomes Romeo, Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Comissões, em 26 de setembro de 1984

a) Cons. Renato Alberto T. Di Dio- PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria , a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Foram votos vencidos os Conselheiros: Bahij Amin Aur, Dermeval Saviani e Luiz Antônio de Souza Amaral.

O Conselheiro Bahij Amin Aur apresentou Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de outubro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE

DECLARAÇÃO DE VOTO

Obrigar um ex-aluno a regredir para um curso já concluído, objetivando "sanar" lacunas ou erros não seus, mas da escola ou do sistema?

Este tipo de problema deve, a nosso ver, ser examinado não sob o aspecto meramente formal, mas à luz dos princípios do justo, do legítimo, do real e sobretudo do pedagógico.

Do ponto de vista pedagógico, devemos ressaltar que a educação escolar é um processo sequente e global, criador de condições não só para a aprendizagem progressiva, mas também, para um harmonioso desenvolvimento da personalidade e da vida em sociedade do educando. E como processo é global, não resultando seus efeitos de uma mera agregação de elementos, de uma mera soma de partes, mas sim, do conjunto e da globalidade do programa educacional.

Por outro lado, a vida escolar do grau concluído por um ex-aluno está acabada com o final daquele processo, através do qual adquiriu os direitos derivados do cumprimento de todas as obrigações que lhe foram então apresentadas. Ao aluno cabe aprender e acatar o que se lhe exige para isso. À escola cabe ensinar, seja organizando, seja ministrando o ensino. Não cabe ao aluno verificar se o ensino de uma escola autorizada e fiscalizada pelo Poder Público é bom ou completo. Para isso existem os órgãos correspondentes, representando o Estado. Este, como nação juridicamente organizada, e em todos os seus níveis (Federal, Estadual e Municipal), tem como obrigação precípua legislar, normatizar, organizar e fiscalizar para que o cidadão tenha não só direito à educação, como também garantia de que a educação, pública ou privada, legal e regularmente organizada sob a sua égide e fiscalização, seja boa e legítima, sem irregularidades e sem vícios.

Assim, nada há a acrescentar na vida escolar do grau concluído por um ex-aluno, pois seu processo educativo terminou, se no tempo determinado atendeu à integralidade do que lhe foi apresentado, e exigido pela escola, sob a garantia e chancela do Estado,

progredindo juntamente com seus então colegas de classe e, assim, chegando ao êxito final. Nenhuma parte falta a quem completou o todo. Nada mais cabe exigir de quem ultrapassou o final, aprendendo não só o que lhe foi ensinado, mas também se desenvolvendo através da globalidade do processo pedagógico.

Finalizando, parece-nos elementar princípio de justiça e de senso comum de que quem erra é que deve arcar com o ônus da correção do erro. Ora, prescrever o ônus aquele que não errou, e que é a parte do sistema educacional que deve ser amparada e protegida, é no mínimo injusto e contrário ao bom senso. E nada pedagógico.

BAHIJ AMIN AUR

31/10/1984